

Decreto.

Artigo 1.º — Ficam reestruturadas e ampliadas, de conformidade com as tabelas anexas ns. 1 e 2, as carreiras de Estatístico e Estatístico-Auxiliar, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral.

Artigo 2.º — Os atuais ocupantes de cargos das carreiras de que trata o artigo anterior ficam enquadrados nas carreiras reestruturadas por este decreto-lei, nas seguintes condições:

- a) — os das classes "N" e "M" passam à classe "P";
b) — os das classes "L" e "K" passam à classe "O";
c) — os das classes "J" e "I" passam à classe "N";
d) — os da classe "H" passam à classe "M"; e
e) — os da classe "G" passam à classe "L";
f) — na carreira de Estatístico-Auxiliar:
a) — os da classe "F" passam à classe "K"; e
b) — os da classe "E" passam à classe "J".

Artigo 3.º — Ficam reclassificados na classe final da carreira de Estatístico (QG.PP.III), os ocupantes dos 2 (dois) cargos de Técnico de Documentação, Padrão "M", da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro Geral, lotados no Departamento Estadual de Estatística.

Artigo 4.º — Nos cargos vagos das carreiras ora reestruturadas serão obrigatoriamente reclassificados os ocupantes de cargos de Estatístico e Estatístico-praticante, do Quadro Provisório, respeitadas a situação de efetividade ou interinidade dos mesmos, e nesta conformidade:

a) a reclassificação se fará na classe mais próxima do total que for percebido pelo funcionário a título de vencimento e abono, assegurado o pagamento da diferença entre o vencimento próprio da classe e o total percebido, sempre que este seja maior que aquele;

b) a reclassificação, se em classe intermediária, só se fará em vaga a ser provida por merecimento.

§ 1.º — Para a efetivação da medida de que trata este artigo, o Governo baixará, dentro de 60 (sessenta) dias, a relação dos funcionários que deverão ser aproveitados, na ordem estrita da antiguidade.

§ 2.º — Serão declarados extintos pelo Chefe do Go-

vêrno, à medida que vagarem, os cargos do Quadro Provisório, referidos neste artigo.

Artigo 5.º — Passam a integrar a Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro Geral, com os vencimentos ligados no padrão "O" 10 (dez) cargos de Inspetor, padrão "K", lotados no Departamento Estadual de Estatística.

Artigo 6.º — Passa a integrar a Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro Geral, o cargo de Consultor Jurídico, da Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro Geral, criado pelo decreto-lei n. 15.248, de 4 de dezembro de 1945, sendo nele provido obrigatoriamente o seu atual ocupante.

Artigo 7.º — Os cargos de Assistente, da Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro Geral, criados pelo decreto-lei n. 15.248, de 4 de dezembro de 1945 e lotados no Departamento Estadual de Estatística, ficam com os padrões de vencimentos elevados na seguinte conformidade:

- a) 1 cargo do padrão "M" passa para o padrão "P";
b) 5 cargos do padrão "L" passam para o padrão "O";
c) 2 cargos do padrão "J" e 2 cargos do padrão "I" passam para o padrão "M"; e
d) 6 cargos do padrão "H" passam para o padrão "L".

Parágrafo único — Esses cargos passam a integrar a Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro Geral, e nelos serão obrigatoriamente providos os seus atuais ocupantes.

Artigo 8.º — Os funcionários ocupantes dos cargos que se refere este decreto-lei, inclusive aqueles que venham a ser reclassificados, de acordo com o disposto nos arts. 3.º e 4.º, e os que venham a ser nomeados para os cargos de Técnico de Documentação, a que se refere o art. 3.º, perderão o direito ao abono de que trata o decreto-lei n. 14.938, de 17 de agosto de 1945.

Artigo 9.º — As vagas da classe inicial da carreira de Estatístico serão preenchidas, alternadamente, mediante concurso público e transferência de funcionários

da classe final da carreira de Estatístico-Auxiliar, de acordo com o que for estabelecido em regulamento.

Artigo 10 — Ficam criados, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro Geral, 6 (seis) cargos de Inspetor, padrão "O" e 1 (um) cargo de Guarda do Patrimônio, padrão "J".

Parágrafo único — Os cargos a que se refere este artigo serão providos livremente pelo Governo, independentemente de concurso.

Artigo 11 — Fica transformado em Divisão Administrativa o atual Serviço de Administração do Departamento Estadual de Estatística.

Parágrafo único — Em virtude do disposto neste artigo, passa a ter a denominação de Diretor de Divisão, padrão "S", o atual cargo de Chefe do Serviço de Administração, padrão "N" da Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro Geral, instituído pelo decreto-lei n. 15.248, de 4 de dezembro de 1945, e lotado no Departamento Estadual de Estatística.

Artigo 12 — Os cargos criados por este decreto-lei não dão direito a percepção do abono de que trata o decreto-lei n. 14.938, de 17 de agosto de 1945.

Artigo 13 — Os títulos dos funcionários que tiverem sua situação alterada por este decreto-lei serão apostilados pelo Diretor Geral do Departamento Estadual de Estatística e as apostilas publicadas no órgão oficial.

Artigo 14 — A despesa com a execução deste decreto-lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 15 — Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de julho do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de setembro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Arthur P. de Aguiar Whitaker
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 14 de setembro de 1946.
Raul de Carvalho Guerra — Diretor Geral, substituto.

TABELA N. 1

ANEXA AO DECRETO-LEI N. 15.110, DE 14 DE SETEMBRO DE 1946
QUADRO GERAL
PARTE PERMANENTE
III — CARREIRAS

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL (Decreto-lei n. 15.248, de 4/12/1945) and SITUAÇÃO NOVA. Rows include Carreira ou cargo, Classe ou Padrão, Excedentes, Vagos, Quadro Parte Tabela, Num. de cargos, and corresponding values for the new situation.

Observações: — (-) Cargos reclassificados, de acordo com o art. 3.º, deste decreto-lei

TABELA N. 2

ANEXA AO DECRETO-LEI N. 16.110, DE 14 DE SETEMBRO DE 1946

Table with columns: Número de cargos, Carreira ou Cargo, Classe ou Padrão, Excedentes, Vagos, Quadro Parte Tabelas, Número de cargos, Carreira ou Cargo, Classe ou Padrão, Excedentes, Vagos. Rows include Estatístico-Auxiliar and related data.

DECRETO-LEI N. 16.112, DE 14 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre criação do Instituto de Aprendizagem Doméstico, no Departamento do Serviço Social, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939

Decreto:

Artigo 1.º — Fica criado, no Departamento do Serviço Social, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, o Instituto de Aprendizagem Doméstico, que funcionará nesta Capital.

Artigo 2.º — O Instituto de Aprendizagem Doméstico terá o pessoal técnico necessário ao desenvolvimento de seus serviços o qual residirá obrigatoriamente na sede do Instituto.

Artigo 3.º — As despesas resultantes da execução deste decreto-lei correrão pelas verbas próprias da Diretoria Geral do Departamento do Serviço Social, da

Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, suplementadas oportunamente, se necessário.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de setembro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Arthur P. de Aguiar Whitaker
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 14 de setembro de 1946.
Raul de Carvalho Guerra — Diretor Geral, substituto.

DECRETO-LEI N. 16.111 DE 14 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre criação da carreira de Mecanógrafo.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreto:

Artigo 1.º — Fica criada, na Tabela III, da Parte

Permanente, do Quadro Geral, a carreira de Mecanógrafo, com a estrutura indicada na Tabela anexa.

Artigo 2.º — Nos cargos da carreira criada por este decreto-lei serão obrigatoriamente reclassificados os ocupantes dos atuais cargos de Operador de Máquinas (antigo Mecanógrafo Especializado) e Mecanógrafo Auxiliar, do Quadro Provisório, na seguinte conformidade:

- a) ocupantes de cargos com padrões numéricos 12, 13 e 14 serão reclassificados na classe "J";
b) ocupantes de cargos com padrões numéricos 10 e 11 serão reclassificados na classe "I";
c) ocupantes de cargos com padrões numéricos 8 e 9 serão reclassificados na classe "H"; e
d) ocupantes de cargos com padrões numéricos 6 e 7 serão reclassificados na classe "G".

Artigo 3.º — A reclassificação de que trata este decreto-lei, mesmo quando feita em classe não inicial, respeitadas a situação de interinidade ou efetividade em que se encontre o funcionário no Quadro Provisório, de acordo com o disposto nos decretos-leis ns. 15.297, de 12 de dezembro de 1945, e 15.400, de 27 do mesmo mês e ano, fl. cando os interinos sujeitos, para efetivação, às condições estabelecidas no art. 3.º do citado decreto-lei n. 15.400.

Artigo 4.º — Serão declarados extintos pelo Chefe do